



Solução de Consulta nº 19 - Cosit

Data 22 de março de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ALÍQUOTA ZERO. RECEITA DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL DE CARÁTER URBANO.

Para fins de aplicação da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep prevista na Lei nº 12.860, de 2013, é irrelevante a análise da definição de conceito utilizado em determinada legislação estadual (transporte suburbano), cabendo à pessoa jurídica verificar se os serviços de transporte por ela prestados se enquadram em uma das hipóteses previstas na legislação tributária federal.

Para fins de aplicação da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep prevista na Lei nº 12.860, de 2013, o transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano é aquele em que o serviço é prestado entre dois municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos (municípios limítrofes).

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 25; Lei nº 12.587, de 2012, art. 4º; Lei nº 12.860, de 2013, art. 1º; Lei nº 13.089, de 2015, arts. 3º a 5º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ALÍQUOTA ZERO. RECEITA DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL DE CARÁTER URBANO.

Para fins de aplicação da alíquota zero da Cofins prevista na Lei nº 12.860, de 2013, é prescindível a análise da definição de conceito utilizado em determinada legislação estadual (transporte suburbano), cabendo à pessoa jurídica verificar se os serviços de transporte por ela prestados se enquadram em uma das hipóteses previstas na legislação tributária federal.

Para fins de aplicação da alíquota zero da Cofins prevista na Lei nº 12.860, de 2013, o transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano é aquele em que o serviço é prestado entre dois municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos (municípios limítrofes).

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 25; Lei nº 12.587, de 2012, art. 4º; Lei nº 12.860, de 2013, art. 1º; Lei nº 13.089, de 2015, arts. 3º a 5º.

Relatório

Trata-se de consulta, protocolada em 4 de maio de 2016, a respeito da interpretação da legislação tributária que versa sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. A consulente relata que é “sociedade que tem por objeto principal o transporte público coletivo de passageiros, por meio de ônibus, movido a diesel, biodiesel, com energia elétrica e alternativa, ‘BRT – Bus Rapid Transit’, micro-ônibus e vans, sejam em linhas regulares ou sob forma de fretamento contínuo ou eventual, em qualquer parte do território nacional, sendo este transporte de forma municipal, metropolitano, intermunicipal, interestadual ou internacional, nas modalidades rodoviário, urbano e suburbano; dentre outros” (fl. 4).

3. Prossegue informando que, de acordo com o art. 4º, inciso XI, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, considera-se transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano o serviço de transporte coletivo entre municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos (fl. 5).

4. Relata que a Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, estabeleceu a redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, e que a Lei nº 13.043, de 14 de novembro de 2014, estendeu a alíquota zero para o setor de transporte público regular intermunicipal (fl. 5).

5. Afirma que, a partir da leitura conjugada dos dispositivos legais indicados, o transporte público coletivo entre municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos está sujeito à alíquota zero, no que tange ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços (fl. 6).

6. Aduz que a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, por meio da Decisão Normativa CAT – 7, de 7 de maio de 2009, “dispõe que o transporte suburbano é espécie de transporte urbano” e que “não se encontra nas características do transporte suburbano a configuração que o trajeto deva ocorrer necessariamente dentro das fronteiras do município (fls. 7/8).

7. No seu entendimento, “é indubitável que o transporte suburbano nada mais é do que uma espécie de transporte urbano, estendendo-se ao primeiro os mesmos benefícios fiscais concedidos ao segundo pela legislação tributária, tal como a (sic) objeto da presente Consulta” (fl. 8).

8. Em complemento, entende que, “para aplicação da desoneração disciplinada pela legislação ora em comento, é preciso que se defina o conceito de ‘municípios contíguos’, uma vez que o inciso XI, do artigo 4º da Lei nº 12.860, de 2013, aduz que o transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano é aquele cujo serviço de transporte público coletivo se dá entre municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos” (fl. 8).

9. Nesse sentido, registra que “valeu-se da conceituação feita pelo Ministério das Cidades, do Governo Federal, que define o Transporte Público Coletivo Intermunicipal de Caráter Urbano como aquele que atende aos usuários que têm suas atividades cotidianas em Municípios próximos ao de sua moradia”.

10. Com base nessa exposição, indaga se está correto seu entendimento “no sentido de que a prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros, na modalidade suburbana (por ser englobada pela modalidade urbana) está abrangida pela desoneração do PIS e da Cofins, promovida pelo art. 81 da Lei nº 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 1º da Lei 12.860/2013” (fl. 9).

Fundamentos

DA ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

11. O presente processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

12. Preliminarmente, cumpre observar que os requisitos formais e materiais da consulta sobre a interpretação da legislação tributária foram atendidos pela consulente.

13. Cabe salientar que o processo de consulta não tem como escopo a verificação da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, haja vista que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles conferida. Parte-se da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nessa seara, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

DA IRRELEVÂNCIA DO CONCEITO DE “TRANSPORTE SUBURBANO”

14. No entendimento da consulente, “é indubitável que o transporte suburbano nada mais é do que uma espécie de transporte urbano, estendendo-se ao primeiro os mesmos

benefícios fiscais concedidos ao segundo pela legislação tributária, tal como a (sic) objeto da presente Consulta” (fl. 8).

15. Ainda de acordo com a interessada, o conceito de “transporte suburbano” pode ser extraído do Decreto nº 29.913, de 1989, do Estado de São Paulo (fl. 7).

16. Não obstante, a Lei nº 12.860, de 2013, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tem como alvo o transporte coletivo de passageiros no âmbito interno dos municípios, das regiões metropolitanas e entre municípios contíguos:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

*Parágrafo único. A desoneração de que trata o **caput** alcança também as receitas decorrentes da prestação dos serviços nele referidos no território de região metropolitana regularmente constituída e da prestação dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, por qualquer dos meios citados no **caput**. (grifado)*

17. Para melhor compreensão, transcreve-se a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e que é remetida pela Lei nº 12.860, de 2013:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XI - transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

XII - transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; e

XIII - transporte público coletivo internacional de caráter urbano: serviço de transporte coletivo entre Municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades são definidas como cidades gêmeas. (grifado)

18. Observa-se, de início, que a legislação tributária federal não adotou o conceito de “transporte suburbano” para fins de delimitação das hipóteses de redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de maneira que se revela prescindível a análise da definição do conceito utilizado em determinada legislação estadual.

19. Independentemente da subsunção de seu caso ao conceito de “transporte suburbano”, a consulente terá direito à redução a zero das referidas contribuições somente se os

serviços de transporte por ele prestados se enquadrarem nas hipóteses estabelecidas pela legislação tributária federal.

20. Em síntese, as hipóteses admitidas pela legislação são: (1) prestação de serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros; (2) prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros no território de região metropolitana regularmente constituída; ou (3) transporte público coletivo intermunicipal, interestadual ou internacional, de caráter urbano, entre municípios que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos ou que estejam em regiões de fronteira cujas cidades são definidas como cidades gêmeas (no caso de internacional).

21. No que se refere ao transporte público coletivo no território de região metropolitana regularmente constituída, cabe à consultante observar que as regiões metropolitanas são estabelecidas mediante lei complementar, conforme a legislação a seguir colacionada:

Constituição Federal de 1988

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. (grifado)

Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015

Art. 3º Os Estados, mediante lei complementar, poderão instituir regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

(...)

Art. 4º A instituição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que envolva Municípios pertencentes a mais de um Estado será formalizada mediante a aprovação de leis complementares pelas assembleias legislativas de cada um dos Estados envolvidos.

(...)

Art. 5º As leis complementares estaduais referidas nos arts. 3º e 4º desta Lei definirão, no mínimo:

I – os Municípios que integram a unidade territorial urbana; (grifado)

DO CONCEITO DE CONTIGUIDADE

22. Entende a consulente que, “para aplicação da desoneração disciplinada pela legislação ora em comento, é preciso que se defina o conceito de ‘municípios contíguos’, uma vez que o inciso XI, do artigo 4º, da Lei nº 12.860/2013, aduz que o transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano é aquele cujo serviço de transporte público coletivo se dá entre municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos” (fl. 8).

23. Nesse ponto, cumpre transcrever novamente o seguinte dispositivo da Lei nº 12.587, de 2012:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XI - transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; (grifado)

24. A definição jurídica do conceito de contiguidade, tal como utilizado na legislação supra, não difere do conceito léxico da expressão (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa – 3ª edição revista e atualizada):

contiguidade [Do lat. *contiguitate*.] S.f. 1. Estado de contíguo.

contíguo [Do lat. *contiguu*.] Adj. 1. Que está em contato; unido.

25. Atribuir outro significado para a referida expressão, incluindo nesta quaisquer áreas em que haja conurbação seria uma extensão indevida do sentido da norma, que esvaziaria, inclusive, o sentido de outro dispositivo da lei que autoriza a aplicação da alíquota zero somente para áreas que estiverem constituídas (legalmente) como região metropolitana. Vale dizer, a lei estabeleceu o benefício para regiões metropolitanas e para municípios contíguos e não o fez para outras formas de aglomerações urbanas.

Conclusão

26. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo que:

26.1. Para fins de aplicação da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista na Lei nº 12.860, de 2013, é irrelevante a análise da definição de conceito utilizado em determinada legislação estadual (transporte suburbano), cabendo à pessoa jurídica verificar se os serviços de transporte por ela prestados se enquadram em uma das hipóteses previstas na legislação tributária federal; e

26.2. Para fins de aplicação da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista na Lei nº 12.860, de 2013, o transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano é aquele em que o serviço é prestado entre dois municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos (municípios limítrofes).

Propõe-se o encaminhamento deste processo à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), para as providências de sua e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
MANAIÁ MACÊDO ROMEU
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente
JOSÉ FERNANDO HÜNING
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente
RODRIGO A. VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit - 1ª RF

Assinado digitalmente
MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit - 9ª RF

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit